COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO № 147, DE 2012

Fixa parâmetros para a remuneração dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, dos Auditores Fiscais do Trabalho e do grau ou nível máximo da carreira dos servidores do Banco Central do Brasil.

Autores: Deputado AMAURI TEIXEIRA e outros **Relator**: Deputado ALESSANDRO MOLON

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em tela, cujo primeiro signatário é o nobre Deputado AMAURI TEIXEIRA, tem por objetivo fixar parâmetros para a remuneração dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, dos Auditores Fiscais do Trabalho e do grau ou nível máximo da carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, estabelecendo que o subsídio do grau ou nível máximo de tais servidores corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, escalonando-se o valor dos subsídios para os demais integrantes das referidas carreiras.

De acordo com a justificação, o objetivo da proposta é fixar critérios para a remuneração das carreiras dos Auditores Fiscais da Receita Federal do

Brasil, dos Auditores Fiscais do Trabalho e dos servidores do Banco Central do Brasil, as quais são de grande relevância para o desenvolvimento e execução de atividades primordiais para o Estado. Ainda, de acordo com a justificação, os integrantes de tais carreiras possuem bons conhecimentos jurídicos e necessitam dispor de garantias e prerrogativas que assegurem estabilidade no cargo e o livre exercício de suas importantes e estratégicas atribuições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame da admissibilidade da proposta em tela, nos termos do art. 202, *caput*, combinado com o art. 32, IV, "b", ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No tocante à iniciativa, o número de assinaturas é suficiente na proposta, conforme atestou a Secretaria-Geral da Mesa nos autos.

Não há, neste momento, limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional, eis que o País não se encontra na vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção federal.

A proposta de emenda sob exame não é tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais. A matéria em tela também não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa.

A proposta atende, portanto, aos pressupostos constantes do art. 60 da Constituição Federal.

No tocante à técnica legislativa, faz-se necessário inserir a expressão "(NR)" ao final dos dispositivos constitucionais modificados (arts. 37 e 164), para adequá-los aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, com a redação dada pela

Lei Complementar nº 107/01. Contudo, tais alterações podem ser realizadas quando da apreciação da proposta pela comissão especial a ser criada para o exame de mérito.

Não há qualquer outro óbice à aprovação em relação à aludida proposta.

Em face do exposto, nosso voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 147, de 2012.

Sala da Comissão, em de maio de 2012.

Deputado **ALESSANDRO MOLON**Relator